Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. Vitor Hugo)

Requer envio de Indicação Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com sugestão para criação da Carreira da Auditoria Federal do Sistema Único de Saúde (Plano de Cargos da Auditoria Federal do SUS – PCAFSUS)..

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª., nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, requerimento de indicação que cria os cargos de provimento efetivo para o exercício das atividades de Auditoria Federal do SUS.

Sala de Sessões, em de 2022

VITOR HUGO
Deputado Federal PL/GO

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

INDICAÇÃO , DE 2022

(Do Deputado Vitor Hugo)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a criação da Carreira da Auditoria Federal do Sistema Único de Saúde (Plano de Cargos da Auditoria Federal do SUS – PCAFSUS).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação de cargos de provimento efetivo para o exercício das atividades de Auditoria Federal do SUS.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal direito. Nessa linha, o controle sobre a aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, nas políticas públicas de saúde, é uma instância imprescindível para o funcionamento das estruturas de governança do SUS e para a efetiva aferição da qualidade da prestação dos serviços de saúde à coletividade.

1- Da singularidade da atividade de controle interno / Auditoria Federal do SUS

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 define em seus artigos 196 a 200: a saúde como direito de todos e dever do Estado; a prestação de um serviço público de saúde baseado em uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único; as formas de financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS; a autorização para que a iniciativa privada participe de forma complementar da prestação de serviços de saúde e que, cabe ao SUS, ordenar a **formação de recursos humanos na área de saúde**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regula o Sistema Único

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

de Saúde – SUS e dispõe, entre outros pontos, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, a atribuição da definição das instâncias e **mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde**. Referida norma também explicita que, à direção nacional do SUS, compete estabelecer o **Sistema Nacional de Auditoria - SNA** e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS, em todo o território nacional, em cooperação técnica com os estados, municípios e Distrito Federal.

Em seu artigo 33, § 4º, a Lei nº 8.080/1990 estabelece que o Ministério da Saúde acompanhará, **por meio de seu sistema de auditoria**, a conformidade e a programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios. Uma vez constatada qualquer malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas na legislação vigente.

Corroborando com os dizeres acima expostos, a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, categoricamente no art. 6º, instituiu o **Sistema Nacional de Auditoria – SNA** conferindo-lhe a **avaliação técnico-científica contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, a ser realizada de forma descentralizada**.

Por atuar especificamente na temática saúde, o SNA, regulamentado pelo **Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995**, pode ser considerado um sistema singular, diferenciado e **complementar** aos sistemas de controle interno e externo.

Diferentemente das demais esferas de controle interno/externo e de responsabilização civil/penal, os órgãos de auditoria do SUS são dotados de profissionais **especializados na temática saúde** que focam sua atuação de forma preventiva e educativa na esfera administrativa, evitando a judicialização da gestão do SUS e conferindo maior eficiência às políticas públicas de saúde.

Conforme explicita o Decreto nº 1.651/1995, o SNA é composto pelo órgão central e suas representações em cada unidade federada; pelos Componentes Estaduais (com sede em cada uma das 26 Secretarias de Estado de Saúde); e pelos Componentes Municipais.

O atual órgão central do SNA é o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, o qual exerce a auditoria interna do SUS, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada, para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos das políticas e programas de saúde pública, **respeitando as competências regimentais do Sistema Federal de Controle**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

Interno – SFC e Tribunal de Contas da União – TCU.

O SNA possui atribuições **específicas**, conferidas por Lei, e tem a finalidade de contribuir com a gestão por meio da análise dos resultados das ações e serviços públicos de **saúde**, fato este que resulta em diversas demandas por órgãos externos ao Ministério da Saúde, que reconhecem a **singularidade e relevância das atividades do DENASUS**, conforme destacado abaixo no quadro abarcando os principais demandantes entre 2010 e 22/02/2022:

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR DEMANDANTE (2010 a 22/02/2022)	
DEMANDANTE	**QUANTIDADE DE AUDITORIAS REALIZADAS**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	2.332
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	696
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU	373
JUDICIÁRIO	314
CGU	251
POLÍCIA FEDERAL	220
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	128
CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO	20
TOTAL	**4.334**

Fonte: SISAUD-SUS, 22/02/2022.

Constata-se por meio do quadro que, inclusive, os órgãos de controle interno e externo da União (CGU e TCU), bem como as casas legislativas, o judiciário, AGU e a Polícia Federal já reconhecem, historicamente, a singularidade das atividades exercidas no âmbito do DENASUS, atinentes à Auditoria do SUS.

2- Das recomendações, por parte do TCU, para a criação da carreira da Auditoria do SUS

Destaca-se que há 30 anos o Tribunal de Contas da União recomenda a estruturação da carreira específica de controle interno/auditoria do SUS, com decisões que datam de 1993, o que ratifica a adoção de medidas emergenciais.

Convém destacar que no ano de 1996, na conclusão de projeto de parecer prévio sobre as contas da República, o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, do Tribunal de Contas da União (TCU) julgou oportuno registrar a importância e necessidade do SNA:

"(...) mesmo que o Sistema Nacional de

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

Auditoria custasse o dobro do que custa o TCU, com todas as suas Secretarias Regionais e 2 mil servidores, ainda assim o controle exercido pela Auditoria proporcionaria economia superior a seu custo de operação. Se custar 100 milhões de dólares anuais e conseguir reduzir apenas à metade os desvios do SUS, ainda assim deixará um saldo de 35 milhões de dólares para o Tesouro Nacional... (SENADO FEDERAL, 2006)"

Ratificando a conclusão feita pelo Ministro acerca da importância e necessidade do SNA, em nível amostral, em consulta realizada no dia 09/06/2022, no Sistema de Auditoria do SUS – SISAUD/SUS, no **período de 05 (cinco) anos**, de 01/01/2015 a 31/12/2019, constata-se que o DENASUS auditou recursos destinados a saúde, em nível nacional, **o montante de R$ 60.636.048.083,95 (sessenta bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, quarenta e oito mil, oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo devolvido ao erário o montante de R$ 663.489.584,03 (seiscentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos).**

Valores Auditorias SNA (01/01/2015 a 31/12/2019)	
Valor Auditado	**Valor Devolvido ao Erário**
R$ 60.636.048.083,95	R$ 663.489.584,03

Fonte: SISAUD-SUS, 09/06/2022.

A criação da carreira da auditoria do SUS também foi recomendada nos Acórdãos: [1]576/1993-TCU-Plenário; [2]1.843/2003-TCU-Plenário, [3]1.049/2003-TCU-1ª Câmara e nas Decisões [4]705/1999-TCU-Plenário, [5]955/1999-Plenário e [6]132/1998-TCU-Plenário.

Ademais, a auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas da União sempre revelaram quadro crítico do DENASUS. Segundo o Relatório que

[1] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1993/Plenario/DC-1993-000576-MV-PL.pdf

[2] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2003/Plenario/AC-2003-001843-MV-PL.doc
[3] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2003/Plenario/AC-2003-001049-HGS-PL.doc
[4] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1999/Plenario/DC-1999-000705-HGS-PL.pdf
[5] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1999/Plenario/DC-1999-000955-HGS-PL.pdf
[6] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1998/Plenario/AC-1998-000132-BJB-PL.pdf

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

fundamenta o Acórdão TCU 5182-2012-Primeira Câmara, o número de servidores do órgão caiu de 1.226 (1997) para 735 (2011) e, em 2022, a situação é ainda mais crítica, pois o atual quadro de pessoal do DENASUS se encontra com **433 servidores** (em 22/02/2022).

O Relatório já apontava, em 2012, tendência paradoxal, pois há redução exponencial do número de servidores do DENASUS que atuam nas atividades de auditoria e controle dos recursos federais para a saúde, e elevação exponencial dos recursos destinados à manutenção do SUS, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo. Salienta-se que a tabela elucida "somente" as tranferências fundo a fundo:

REPASSE DE RECURSOS FNS - FUNDO A FUNDO		
ANO	**BLOCO**	**VALOR**
2010	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.548.937.592,63
2010	TRANSFERÊNCIAS NÃO REGULAMENTADAS POR BLOCO DE FINANCIAMENTO	R$ 61.770.000,00
2010	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 29.069.353.339,09
2010	INVESTIMENTO	R$ 449.697.235,37
2010	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 9.656.278.415,67
2010	GESTÃO DO SUS	R$ 298.218.932,58
2010	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 2.631.521.556,56
	TOTAL	**43.715.777.071,90**
2011	GESTÃO DO SUS	R$ 221.533.982,19
2011	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 2.532.831.165,03
2011	TRANSFERÊNCIAS NÃO REGULAMENTADAS POR BLOCO DE FINANCIAMENTO	R$ 5.200.000,00
2011	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 32.483.359.239,21
2011	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 10.918.258.551,78
2011	INVESTIMENTO	R$ 645.405.109,67
2011	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.672.182.352,59
	TOTAL	**48.478.770.400,47**
2012	INVESTIMENTO	R$ 1.162.774.912,61
2012	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 13.332.533.626,75
2012	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.976.150.384,87
2012	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.900.991.744,06
2012	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 35.738.216.587,56
2012	GESTÃO DO SUS	R$ 268.908.693,89
	TOTAL	**54.379.575.949,74**
2013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 36.443.734.024,93
2013	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 12.841.576.757,72
2013	GESTÃO DO SUS	R$ 189.492.727,18
2013	INVESTIMENTO	R$ 1.749.340.135,39
2013	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.260.429.646,60
2013	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.867.271.201,24
	TOTAL	**55.351.844.493,06**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

2014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.013.763.554,16
2014	INVESTIMENTO	R$ 2.370.196.421,60
2014	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 41.101.165.334,48
2014	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.803.924.286,08
2014	GESTÃO DO SUS	R$ 116.444.515,81
2014	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 14.196.734.944,28
	TOTAL	**61.602.229.056,41**
2015	GESTÃO DO SUS	R$ 70.432.718,17
2015	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.756.501.186,68
2015	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 15.276.411.890,04
2015	INVESTIMENTO	R$ 2.221.522.974,79
2015	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 44.104.442.534,35
2015	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.937.001.953,15
	TOTAL	**65.366.313.257,18**
2016	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.969.488.648,52
2016	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 42.897.092.879,39
2016	GESTÃO DO SUS	R$ 63.024.194,68
2016	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 16.740.155.312,63
2016	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.720.601.115,94
2016	INVESTIMENTO	R$ 2.652.530.133,09
	TOTAL	**67.042.892.284,25**
2017	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 46.754.979.466,75
2017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.683.503.096,80
2017	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 17.223.566.315,64
2017	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.334.838.884,66
2017	GESTÃO DO SUS	R$ 58.353.585,86
2017	INVESTIMENTO	R$ 1.179.450.983,05
	TOTAL	**69.234.692.332,76**
2018	GESTÃO DO SUS	R$ 111.153.033,33
2018	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.679.577.477,50
2018	ATENÇÃO PRIMÁRIA	R$ 23.527.959.619,96
2018	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 50.835.778.343,54
2018	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.960.774.390,70
2018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA	R$ 2.117.690.284,21
2018	APOIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO	R$ 1.000.000.000,00
	TOTAL	**82.232.933.149,24**
2019	ATENÇÃO ESPECIALIZADA	R$ 425.028.693,21
2019	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 54.927.370.845,89
2019	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.726.315.771,56
2019	GESTÃO DO SUS	R$ 43.472.973,61
2019	ATENÇÃO PRIMÁRIA	R$ 24.670.890.999,46
2019	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.802.237.015,00
	TOTAL	**84.595.316.298,73**
2020	CORONAVÍRUS (COVID-19)	R$ 32.242.285.637,51

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

2020	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 52.744.007.333,97
2020	GESTÃO DO SUS	R$ 58.506.789,81
2020	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.780.493.397,65
2020	ATENÇÃO PRIMÁRIA	R$ 24.593.337.653,11
2020	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.821.767.205,80
2020	ATENÇÃO ESPECIALIZADA	R$ 949.337.279,84
TOTAL		**115.189.735.297,69**
2021	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 1.672.975.661,37
2021	GESTÃO DO SUS	R$ 55.370.300,00
2021	ATENÇÃO PRIMÁRIA	R$ 30.642.987.131,92
2021	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 67.711.618.311,24
2021	CORONAVÍRUS (COVID-19)	R$ 1.696.354.470,00
2021	ATENÇÃO ESPECIALIZADA	R$ 671.114.270,00
2021	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 2.941.189.324,42
TOTAL		**105.391.609.468,95**
TOTAL DE RECURSOS REPASSADOS FNS FUNDO A FUNDO DE 2010 A 2021		**852.581.689.060,38**

Fonte: Fundo Nacional de Saúde

No exercício de 2017, o [7]Acórdão n° 1246/2017, TCU-Plenário, produto de **nova atividade de controle realizada pelo Tribunal no DENASUS**, entre outros pontos, recomendou:

- Que fosse elaborado pelo Ministério da Saúde, em conjunto com o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia) e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, um plano de ação para suprir o quadro de pessoal do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e das seções de auditoria dos 26 núcleos estaduais (atuais Superintendências Estaduais).

- Que o DENASUS e as Seções de Auditoria definissem o perfil profissional para o servidor que realizará atividades de auditoria e, a partir desse perfil, elaborassem um plano de capacitação para esses servidores.

3- Da presente proposta

A presente proposta possui por objetivos: criar a Carreira da Auditoria Federal do Sistema Único de Saúde (Plano de Cargos e Salários da Auditoria Federal do SUS – PCSAFSUS); criar os cargos de provimento efetivo para o exercício das atividades da Auditoria do SUS, lotados no componente

[7] Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=589668

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA/SUS; estabelecer as normas de organização e funcionamento da Auditoria Federal do SUS.

Para além da maior racionalidade à organização do quadro de pessoal do órgão central do SNA, a criação dos novos cargos visa adequar as nomenclaturas à natureza dos cargos efetivos existentes, suas atribuições, requisitos de investidura e prerrogativas institucionais de função típica de auditoria, avaliação e controle acerca da gestão de terceiros, em atendimento ao disposto nos artigos 197 e 198, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

A definição da natureza, atribuições, requisitos de investidura e prerrogativas institucionais para cargos que congregam a atividades finalísticas de auditoria, avaliação e controle traduz não apenas os pressupostos do artigo 39, § 1º da Constituição Federal, mas materializa o **princípio constitucional do devido processo legal na esfera administrativa**, já que gestores públicos e todos aqueles que administram bens e recursos públicos têm direito de que sua gestão seja avaliada e auditada por agentes **imbuídos de tais faculdades**.

O objetivo maior da proposta é avançar e garantir a observância, na esfera federal, do artigo 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, editada para regulamentar a Emenda 29, de 2000, assim como **o art. 6° da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993**.

Embora a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, tenha avançado significativamente nos instrumentos de transparência e controle, há necessidade de estruturar os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS de forma a institucionalizar **instâncias pedagógicas de controle** voltadas para o aperfeiçoamento e a eficiência das políticas públicas em saúde.

Sem a institucionalização dessa importante instância **pedagógica**, a tendência é haver judicialização cada vez maior no setor, em face dos desafios decorrentes da complexidade inerente às normas gerais de finanças públicas como se verifica do teor da Lei Complementar nº 141/2012. Com efeito, tem-se elevado o risco de afastamento de bons profissionais da gestão do SUS.

Alinhados com o escopo da proposta do Movimento Saúde +10, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) formulou as propostas que visam à transparência e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controle pedagógico pelo Sistema

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de assegurar a correta aplicação dos recursos vinculados à saúde, reduzir a judicialização da gestão no setor e evitar problemas para os gestores com a **LEI DA FICHA LIMPA**, a qual pode acarretar a inelegibilidade por oito anos.

Assim, a estruturação do componente federal do SNA não tem apenas o potencial de melhorar a eficiência das políticas públicas, mas de evitar o afastamento de bons profissionais do setor, além de constituir referência a ser seguida pelos componentes das demais esferas de governo.

Não por acaso, a estruturação do SNA constitui a décima quinta proposta mais votada da lista de oitenta propostas aprovadas pela Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (**CONSOCIAL**), promovida pela Controladoria-Geral da União em 2012. A estruturação do SNA também integra o Caderno de Propostas da **Parceria Governo Aberto**, conforme proposta 2.6, aprovada em março de 2013.

Em 2013, a sociedade civil se organizou e coletou mais de **2,3 milhões** de assinaturas dos cidadãos, os quais não pedem apenas mais recursos para a saúde, mas, sobretudo, **mais transparência e mecanismos que garantam a correta aplicação dos recursos públicos**.

Entendendo a necessidade da definitiva priorização da saúde pelos Governos, os cidadãos assinaram tais formulários porque acreditaram que a respectiva adesão traduziria avanços institucionais em prol da transparência e da correta aplicação desses recursos no SUS, na crença de que tais medidas podem garantir um sistema justo e de qualidade para o povo brasileiro.

A mobilização da sociedade civil se deu no âmbito do **Movimento Saúde +10**, que contou com organização e atuação decisivas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB), que coletaram as assinaturas nos seguintes termos:

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022



Tais assinaturas resultaram no Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 321, de 2013, protocolado na Câmara dos Deputados, no auge das manifestações de junho de 2013.

A adoção dos princípios do controle interno para nortear o funcionamento dos órgãos do SNA tem manifestação formal de apoio da Controladoria-Geral da União, segundo **Nota Técnica** nº 2.642/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 4 de dezembro de 2012.

Segundo a CGU, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 141,de 2012, é a principal motivação da Nota Técnica cujo primeiro item aponta a necessidade de integração dos procedimentos do DENASUS e da Controladoria-Geral da União, tendo em vista o estabelecimento do Sistema Federal de Controle Interno, cujas premissas foram reforçadas no item 6 da referida Nota Técnica.

A estruturação do autocontrole do SUS, mediante adoção de padrão mínimo de funcionamento dos seus órgãos de auditoria, já foi também objeto de proposta formulada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e conta com apoio formal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e manifestação de apoio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, conforme manifestação formal da instituição por meio de **Nota Técnica**, de 19 de agosto de 2013.

Impende ressaltar que a Nota Técnica Conjunta da OAB e MCCE registra que, de acordo com a pesquisa IBOPE contratada pelo referido Conselho Federal, realizada entre 27 e 30 de julho de 2013, a saúde aparece como política pública prioritária para os cidadãos, com manifestações que chegam a 56%,

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

seguida da política de educação, com 20%.

A pesquisa revela, ainda, que a estruturação dos instrumentos de controle para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, combate ao desperdício e corrupção aparece em terceiro lugar no ***ranking*** de prioridade dos entrevistados, confirmando o clamor que vem das ruas.

A proposta também avança em medidas de redução de custos e racionalização da comunicação entre o Ministério da Saúde e os órgãos de controle, evitando sobreposições de ações de controle no âmbito do SUS estadual e municipal, o que é motivo de muitas reclamações por parte dos gestores. Tal proposta tem respaldo nos artigos 27 e 39, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

4- Da forma de composição dos cargos

Em 1996, o DENASUS dispunha de um quadro de pessoal com mais de **1200** servidores. Atualmente, em virtude das aposentadorias e das sucessivas e infrutíferas tratativas para recomposição da força de trabalho do Departamento, incumbido de tão nobre e importante missão, dispõe de menos de **450 servidores (em 22/02/2022)**.

A proposta objetiva o enquadramento dos atuais servidores atuantes no componente federal do SNA, por meio da criação de 1.200 cargos, tomando por base, sem prejuízo de outros dados:

A. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), a República Federativa do Brasil possui 5.570 municípios e 26 Estados federados, mais o Distrito Federal;
B. A Auditoria Federal do SUS possui, entre outras prerrogativas, fiscalizar a execução de todos os recursos federais de saúde repassados aos citados entes federativos;
C. O volume crescente de recursos transferidos, já explicitados no tópico 2 das presentes justificativas;
D. O atendimento a demandas oriundas de vários órgãos e da sociedade civil.
E. A recomposição da força de trabalho existente em 1996.
F. Atender aos inúmeros Acórdãos exarados pelo egrégio Tribunal de Contas da União.

A disposição dos cargos compreende **450 cargos efetivos** de Auditor Federal do SUS, de complexidade e responsabilidade de nível superior, e **120 cargos efetivos** de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de complexidade e

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

responsabilidade de nível intermediário.

O cálculo para a obtenção do quantitativo de Auditores e Técnicos foi elaborado tendo por base consulta aos respectivos Relatórios Anuais de Gestão publicados pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, referentes ao exercício financeiro de 2020, conforme demonstrado abaixo:

ÓRGÃO	NÚMERO DE SERVIDORES NÍVEL SUPERIOR	NÚMERO DE SERVIDORES NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL DE SERVIDORES (NÍVEL SUPERIOR + NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE SERVIDORES		FONTE
Tribunal de Contas da União	1.776	892	2.668	Nível Superior	67 %	RELATÓRIO ANUAL de Atividades do TCU - 2020 (página 260)
				Nível Intermediário	33 %	
Controladoria-Geral da União	1.442	249	1.691	Nível Superior	85 %	RELATÓRIO DE GESTÃO CGU - 2020 (página 96)
				Nível Intermediário	15 %	
			MÉDIA DA PROPORÇÃO ENTRE OS 02 ÓRGÃOS	Nível Superior	76 %	
				Nível Intermediário	24 %	

ÓRGÃO	NÚMERO DE SERVIDORES NÍVEL SUPERIOR	NÚMERO DE SERVIDORES NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL DE SERVIDORES (NÍVEL SUPERIOR + NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE SERVIDORES (utilizando por base a média entre o TCU e a CGU)	
Carreira da Auditoria	450	120	570	Nível Superior	79 %

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

Federal do Sistema Único de Saúde (Plano de Cargos e Salários da Auditoria Federal do SUS – PCSAFSUS)				Nível Intermediário	21 %

5- Da legalidade da proposta

A proposta traduz os conceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no sentido de que "cargo público é o conjunto de **atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**" (artigo 3º), os quais "**são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo**" (parágrafo único).

O magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello não destoa, segundo o qual cargo público "é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", consideradas "**as mais simples e indivisíveis unidades de competência**".

A proposta também se demonstra alinhada à jurisprudência do STF, citem-se os Mandados de Segurança nº 26.740 e 26.955, no sentido de que cargo é "um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a **denominação, o número, um vencimento** e o que a doutrina tem chamado de **atribuições**, **enquanto plexo de funções unitárias**", sendo "**necessária relação de inerência – mais do que pertinência – existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular**".

Teve-se cuidado para afastar qualquer possibilidade de vício decorrente de formas de provimento derivado em atrito com a exigência do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e o entendimento do STF assentado a respeito, a exemplo dos julgamentos das ADIs nºs 248, 266, 806, 951, 1.222, 1.329, 3.190 e 3.857.

Com a criação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS –

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

DENASUS, órgão central do SNA, e suas Seções de Auditoria - SEAUDs, o quadro de pessoal dessas novas unidades foi inicialmente composto por servidores oriundos da Secretaria Regional de Contabilidade e Auditoria, e das Coordenadorias de Controle e Avaliação, que passaram a desempenhar as **atividades de controle interno / auditoria no SUS**. Com o transcorrer dos anos, o quadro de pessoal foi renovado, por meio de seleção interna no Ministério da Saúde.

Na esteira da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim como da doutrina dominante, os servidores que atualmente exercem as **atribuições de auditoria, no âmbito do SUS,** foram aprovados via concurso público e foram cometidos de novas atribuições (além das originalmente instituídas), oriundas da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995 e corroboradas por meio da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006), bem como as normas mais atuais que regem a competência do DENASUS e seus servidores: Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019 e Portaria Ministerial MS 1.419, de 8 de junho de 2017.

A comprovação de não afronta ao princípio do concurso público ainda encontra respaldo em decisões recentes da Casa Legislativa Federal, atinentes ao PL 6788/2017, o qual dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e ao PL 7922/2014, o qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

Portanto, tomando-se por base que o cargo é um conjunto de atribuições, assim como os servidores já exercem **atribuições específicas de controle interno e auditoria do SUS, determinadas por Lei**, não há que se falar em violação ao princípio da seleção via concurso público, pois a atual proposta apenas confere denominação legalmente adequada aos cargos (atribuições) dos atuais servidores, mantendo-se a mesma estrutura remuneratória dos mesmos (vencimento + gratificação GDASUS).

Ademais, o correto enquadramento proporcionará autonomia, independência e credibilidade ao desenvolvimento das funções típicas de controle interno/Auditoria Federal do SUS.

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

O enquadramento dos aposentados e pensionistas está condizente com a legislação vigente, pois foi redigido com base na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, a qual dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e dá outras providências.

6- Do impacto financeiro

Enfatiza-se que **não haverá impacto financeiro**, pois, entendendo a atual situação econômica que assola a República Federativa do Brasil, em especial os efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19, a atual proposta prevê que o provimento inicial dos cargos efetivos previstos nos incisos I e II dar-se-á, no mesmo padrão e classe conforme ANEXO II, pelos servidores que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados na estrutura do componente federal do SNA e desempenhando as atividades atinentes ao controle interno/Auditoria Federal do SUS.

A Portaria GM/MS Nº 3.316, de 13 de dezembro de 2019, estabelece atualmente o quantitativo máximo de servidores beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS) fixando em 679 (seiscentos e setenta e nove) servidores, independentemente do número de servidores em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, sendo:

I - 529 (quinhentos e vinte e nove) servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 149 (cento e quarenta e nove) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e

III - 1 (um) servidor ocupante de cargo de nível auxiliar.

Nota-se que a proposta aqui apresentada, prevê um quantititativo inferior ao que ja estabelece a referida portaria, ocasionando economicidade ao erário.

7- Das considerações finais

A auditoria do SUS é um dos instrumentos de controle interno que tem a finalidade de contribuir com a gestão por meio da análise dos resultados das ações e serviços públicos de saúde, assim como visa contribuir para garantia do acesso oportuno e da qualidade da atenção oferecida aos cidadãos. Tem papel importante no controle do desperdício dos recursos públicos, colaborando para a transparência e maior credibilidade da gestão pública.

A existência da área de auditoria traz benefícios ao SUS, pois

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

instrumentaliza o gestor com dados sobre as fragilidades e potencialidades do sistema de saúde, municiando o seu planejamento, e fomenta a adequação das políticas e das ações para o melhor atendimento à população. É uma ferramenta gerencial que auxilia na otimização do uso de recursos, com a finalidade de diminuir o desperdício e combater a corrupção.

A estruturação da Carreira da Auditoria do SUS é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos de saúde da União, pois no mínimo, **70%** do orçamento federal em saúde é distribuído para ser aplicado por Estados e Municípios, sem que os órgãos federais do Executivo, Legislativo e de Controle tenham plena noção de como tais recursos são aplicados, a despeito de serem os principais alvos de cobranças da população durante as manifestações civis.

Imperioso destacar que o orçamento destinado à auditoria do SUS, hoje desempenhada pelo DENASUS em nível federal, corresponde a mínimos **0,037%** do orçamento regular do SUS, montante este irrisório em relação à grandeza da missão, do trabalho a ser executado e dos benefícios esperados para o controle dos gastos e da assistência à saúde da população.

Ademais, salienta-se que no contexto da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo governo federal, ficou nítida a necessidade de se ampliar e instrumentalizar o controle interno do SUS.

O atual DENASUS se viu muito aquém do que se esperava, com muitas demandas referentes aos repasses de recursos federais para enfrentamento da COVID, essas provocadas com urgência, em sua maioria, pelo MPF, sem a consequente capacidade operacional de atender tais demandas.

No auge da pandemia, somente como exemplo da relevância da auditoria do SUS, cabe citar que o Ministério da Saúde destinou, conforme dados do portal Painel MS, consultado em 20/05/2022, R$ 132.507.239.795,00 para combate e prevenção do coronovírus.

Por fim, é importante destacar a criação e enquadramento dos cargos nos termos propostos não representa impacto orçamentário, pois a proposta prevê que os atuais valores percebidos pelos servidores permaneçam os mesmos.

Tampouco há qualquer óbice para o encaminhamento da proposta em período eleitoral, haja vista que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente veda aumento efetivo de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que não ocorre com o simples encaminhamento de proposta legislativa, mas apenas por ocasião do ato de nomeação e investidura de fato.

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

Por todos os motivos expostos, encaminhamos a presente indicação cujo objetivo é à criação da Carreira da Auditoria Federal do Sistema Único de Saúde.

Sala das Comissões, em de de 2022.

VITOR HUGO
Deputado Federal (PL/GO)

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.....DE....DE..... DE 2022

Cria os cargos de provimento efetivo para o exercício das atividades de Auditoria Federal do SUS, lotados no Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA/SUS; e Estabelece normas de organização e funcionamento da Auditoria Federal do SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da constituição federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos e Salários da Auditoria Federal do SUS – PCSAFSUS, composto pelos cargos dos servidores do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SNA/SUS, nos termos dos artigos. 197, da Constituição Federal; dos artigos 33, § 4º, e 16, inciso XIX da Lei 8.080/1990; artigo Art. 6° da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e do artigo 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA/SUS, atual Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, constitui o Componente Federal do SNA/SUS, de natureza permanente, específico, singular e vinculado diretamente à autoridade máxima do Ministério da Saúde, preservadas as disposições previstas nesta Lei;

§ 2º O órgão de fiscalização do Poder Executivo que integra o sistema de controle interno, referido no art. 74 da Constituição Federal, fiscalizará o funcionamento e o desempenho do DENASUS e da Carreira da Auditoria Federal do SUS, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EFETIVOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Dos Cargos Efetivos e sua Estrutura

Art. 2º Observado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, o quadro permanente de pessoal do DENASUS como Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SNA/SUS, será integrado pelos

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

seguintes cargos efetivos:

I – **Auditor Federal do SUS**, de natureza finalística, complexidade e responsabilidade de nível superior;

II – **Técnico Federal de Auditoria do SUS**, de natureza finalística, de complexidade e responsabilidade de nível intermediário.

§ 1º Os servidores de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – CPST; do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE; e da Lei n° 12.277, de 30 de junho de 2010 lotados no DENASUS como Componente Federal do SNA/SUS, até a publicação desta Medida Provisória e que recebam a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, mantidos os requisitos de formação profissional do cargo original e as atribuições já desempenhadas no que tange às atividades de Auditoria Federal do SUS, conferidas por lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior poderão apresentar manifestação irretratável contrária ao aproveitamento, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do **ANEXO III** , no prazo de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos planos ou carreiras em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os cargos serão lotados no Componente Federal do SNA/SUS, órgão central e representações nos estados federados por ato do Ministro da Saúde.

§ 5º Os cargos efetivos previstos nesta Seção são estruturados em classes e padrões, na forma do **ANEXO I**.

§ 6º O provimento inicial dos cargos efetivos previstos nos incisos I e II dar-se-á, no mesmo padrão e classe conforme **ANEXO II**, pelos servidores que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados na estrutura do Componente Federal do SNA, atual DENASUS, e desempenhando as atividades atinentes a Auditoria Federal do SUS, conforme o § 1º deste artigo.

§ 7º O ingresso nos cargos efetivos previstos nos incisos I e II far-se-á no primeiro padrão da Classe inicial da respectiva tabela de vencimentos com valores iniciais referentes à tabela remuneratória vigente, mediante concurso público.

Art. 3º Ficam criados, no quadro específico de pessoal do Componente Federal do SNA, **450 (quatrocentos e cinquenta) cargos efetivos de Auditor Federal do SUS e 120 (cento e vinte) cargos efetivos de Técnico Federal de Auditoria do SUS.**

§ 1º O provimento dos cargos criados por esta Medida Provisória deverá

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério da Economia a pedido do Ministério da Saúde, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos Efetivos

Art. 5° São atribuições do cargo de Auditor Federal do SUS, lotado no Componente Federal do SNA/SUS:

I. - em caráter privativo:

a) auditar a adequação das ações e dos serviços públicos de saúde e a sua regularidade quanto aos aspectos técnico-científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais da aplicação dos recursos do SUS;

b) auditar a execução das ações e dos serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, para verificar a conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

c) auditar a execução das políticas públicas no âmbito do SUS para aferir a adequação dessas políticas aos critérios e aos parâmetros exigidos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

d) monitorar o cumprimento das recomendações resultantes das atividades de auditoria;

e) difundir métodos e técnicas que subsidiem as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

f) exercer a titularidade dos demais procedimentos referentes a ações finalísticas de avaliação e controle sobre matéria inserida na competência do Componente Federal do SNA, conforme detalhado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

II. - em caráter geral:

a) exercer as demais atividades inerentes à competência do Componente Federal do SNA, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do ***caput*** deste artigo, em caráter privativo, ao Auditor Federal do SUS.

Art. 6° São atribuições do cargo de Técnico Federal de Auditoria do SUS, resguardadas as atribuições privativas definidas no artigo anterior:

I - exercer atividades de apoio técnico administrativo, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas do Auditor Federal do SUS.

II - auxiliar o Auditor Federal do SUS nas visitas e demais ações de campo, no processamento

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

de informações, na operação de sistemas, no subsídio com informações gerenciais e analíticas de caráter estratégico, de forma a assegurar suporte técnico e operacional ao planejamento e à execução das ações de controle no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do regulamento.

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências do Componente Federal do SNA.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E REQUISITOS DE INVESTIDURA

Art. 7° O ingresso nos cargos efetivos do quadro de pessoal da Carreira de Auditoria do SUS dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo efetivo de Auditor Federal do SUS, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame.

II - para o cargo de Técnico Federal de Auditoria do SUS, certificado de conclusão do Ensino Médio, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 8° O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do SNA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato da autoridade máxima do SNA/SUS.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato da autoridade máxima do SNA/SUS.

§ 3º Os interstícios de efetivo exercício para a promoção, conforme estabelecidos na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do SNA serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" dos inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato da autoridade máxima do SNA, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

Seção I Das Obrigações

Art. 9°. São obrigações do Auditor Federal do SUS que exerce as funções finalísticas da competência do Componente Federal do SNA:

I - manter, no desempenho de suas atribuições finalísticas, atitude de independência funcional, serenidade, imparcialidade e responsabilidade;

II - representar contra os responsáveis pelos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde em casos de indícios de

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

irregularidade, notadamente quando houver risco de dano ao erário;

III - propor ciência imediata aos órgãos de controle externo e interno e ao Ministério Público Federal, conforme o caso, quando houver sonegação de informações, durante as auditorias e demais procedimentos de avaliação e controle, pelos órgãos e entidades públicas ou privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde, preferencialmente por meio de sistema eletrônico de comunicação específico mantido pelo Ministério da Saúde para fins do disposto nos arts. 27 e 39, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções no curso das auditorias e demais procedimentos de avaliação e controle, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios, os quais devem ser homologados em módulo específico do sistema eletrônico de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, nos termos do regulamento;

V - agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse com a função pública e o exercício das atribuições finalísticas no âmbito da auditoria do SUS;

VI - manter-se atualizado e com atitude cooperativa com o aperfeiçoamento institucional, profissional e técnico do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

§ 1º O Técnico Federal de Auditoria do SUS, quando atuar em auxílio ao Auditor Federal do SUS, deve manter atitude de serenidade e imparcialidade, assim como guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso durante o período de planejamento, execução e elaboração de relatório de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle.

§ 2º Os órgãos de controle externo e interno da União e o Ministério Público Federal terão acesso irrestrito aos relatórios elaborados pelo Componente Federal do SNA após sua homologação no sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, assim como aos planos de auditoria, avaliação e controle, de forma a promover a articulação e racionalizar as ações de controle no âmbito da União, sem prejuízo de outros meios de compartilhamento dessas informações com os órgãos de controle.

Seção II

Das Prerrogativas Institucionais

Art. 10 Ao Auditor Federal do SUS, quando designado oficialmente para desempenhar funções de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle no âmbito do SUS, são asseguradas as seguintes prerrogativas institucionais:

I - livre ingresso nos órgãos e entidades públicas e privadasbeneficiárias de

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

recursos federais vinculados à saúde sujeitos ao controle e avaliação do Componente Federal do SNA/SUS, nos termos desta Lei;

II - acesso a todos os documentos e informações, inclusive eletrônicos, necessários à realização das atividades de controle, avaliação e auditoria no âmbito do SUS;

III - competência para requerer, nos termos do regulamento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde as informações e documentos necessários para elaboração de relatórios para o qual tenha sido expressamente designado.

§ 1º Para o exercício das atividades finalísticas de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle, o Auditor Federal do SUS deverá portar carteira de identidade funcional especial, de acordo com modelo aprovado pelo Ministro da Saúde e por ele expedida, com a descrição das prerrogativas constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º As disposições desta Seção são aplicáveis ao Técnico Federal de Auditoria do SUS, no que couber, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V
DOS COMPONENTES DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I
Da Remuneração

Art. 11. Os vencimentos dos cargos de que tratam o artigo 2º desta Lei constituírá da adição, ao vencimento básico, da gratificação de atividade denominada GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344/2006, percebida pelos atuais servidores remanescentes, lotados em efetivo exercício no Denasus e em suas Seções de Auditoria nos Estados e no Distrito Federal, que tiveram seus cargos transformados por esta Medida Provisória.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília ..... de de 2022.

VITOR HUGO
Deputado Federal PL/GO

LexEdit
CD226610848200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226610848200

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO DO PCSAFSUS

AUDITOR FEDERAL DO SUS

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)	
			(*)		80 pts.	100 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)
ESPECIAL	III	3.773,74	6.932,00	8.665,00	**10.705,74**	**12.438,74**
	II	3.670,95	6.755,20	8.444,00	**10.426,15**	**12.114,95**
	I	3.570,97	6.584,00	8.230,00	**10.154,97**	**11.800,97**
C	VI	3.466,96	6.203,20	7.754,00	**9.670,16**	**11.220,96**
	V	3.372,54	6.048,00	7.560,00	**9.420,54**	**10.932,54**
	IV	3.280,67	5.897,60	7.372,00	**9.178,27**	**10.652,67**
	III	3.191,32	5.750,40	7.188,00	**8.941,72**	**10.379,32**
	II	3.104,40	5.608,80	7.011,00	**8.713,20**	**10.115,40**
	I	3.019,85	5.470,40	6.838,00	**8.490,25**	**9.857,85**
B	VI	2.931,89	5.162,40	6.453,00	**8.094,29**	**9.384,89**
	V	2.852,03	5.037,60	6.297,00	**7.889,63**	**9.149,03**
	IV	2.774,35	4.916,00	6.145,00	**7.690,35**	**8.919,35**
	III	2.698,78	4.798,40	5.998,00	**7.497,18**	**8.696,78**
	II	2.625,27	4.684,00	5.855,00	**7.309,27**	**8.480,27**
	I	2.553,77	4.572,80	5.716,00	**7.126,57**	**8.269,77**
A	V	2.479,39	4.323,20	5.404,00	**6.802,59**	**7.883,39**
	IV	2.411,86	4.224,00	5.280,00	**6.635,86**	**7.691,86**
	III	2.346,16	4.126,40	5.158,00	**6.472,56**	**7.504,16**
	II	2.282,26	4.032,00	5.040,00	**6.314,26**	**7.322,26**
	I	2.220,09	3.940,00	4.925,00	**6.160,09**	**7.145,09**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

TÉCNICO FEDERAL DE AUDITORIA DO SUS

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)	
			(*)		80 pts.	100 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)
ESPECIAL	III	2.145,23	3.688,00	4.610,00	**5.833,23**	**6.755,23**
	II	2.123,99	3.573,60	4.467,00	**5.697,59**	**6.590,99**
	I	2.102,96	3.464,00	4.330,00	**5.566,96**	**6.432,96**
C	VI	2.071,88	3.253,60	4.067,00	**5.325,48**	**6.138,88**
	V	2.051,37	3.152,80	3.941,00	**5.204,17**	**5.992,37**
	IV	2.031,06	3.055,20	3.819,00	**5.086,26**	**5.850,06**
	III	2.010,95	2.961,60	3.702,00	**4.972,55**	**5.712,95**
	II	1.991,03	2.872,00	3.590,00	**4.863,03**	**5.581,03**
	I	1.971,32	2.783,20	3.479,00	**4.754,52**	**5.450,32**
B	VI	1.942,19	2.616,80	3.271,00	**4.558,99**	**5.213,19**
	V	1.922,95	2.536,80	3.171,00	**4.459,75**	**5.093,95**
	IV	1.903,91	2.459,20	3.074,00	**4.363,11**	**4.977,91**
	III	1.885,06	2.384,00	2.980,00	**4.269,06**	**4.865,06**
	II	1.866,40	2.310,40	2.888,00	**4.176,80**	**4.754,40**
	I	1.847,91	2.240,80	2.801,00	**4.088,71**	**4.648,91**
A	V	1.820,61	2.107,20	2.634,00	**3.927,81**	**4.454,61**
	IV	1.802,58	2.044,00	2.555,00	**3.846,58**	**4.357,58**
	III	1.784,73	1.982,40	2.478,00	**3.767,13**	**4.262,73**
	II	1.767,06	1.923,20	2.404,00	**3.690,26**	**4.171,06**
	I	1.749,57	1.865,60	2.332,00	**3.615,17**	**4.081,57**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ANEXO I		
Carreira de Auditor Federal do SUS		
Tabela de Vencimentos em vigor a partir da Lei nº ……., de … de … de 2022		
Classe	Padrão	VB
Especial	III	**12.438,74**
	II	**12.114,95**
	I	**11.800,97**
C	VI	**11.220,96**
	V	**10.932,54**
	IV	**10.652,67**
	III	**10.379,32**
	II	**10.115,40**
	I	**9.857,85**
B	VI	**9.384,59**
	V	**9.149,03**
	IV	**8.919,35**
	III	**8.696,78**
	II	**8.480,27**
	I	**8.269,77**
A	V	**7.883,39**
	IV	**7.691,86**
	III	**7.504,16**
	II	**7.322,26**
	I	**7.145,09**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ANEXO I		
Carreira de T é c n i c o F e d e r a l d e Auditoria do SUS		
Tabela de Vencimentos em vigor a partir da Lei nº ……., de … de … de 2022		
Classe	Padrão	VB
Especial	III	**6.755,23**
	II	**6.590,99**
	I	**6.432,96**
C	VI	**6.138,88**
	V	**5.992,37**
	IV	**5.850,06**
	III	**5.712,95**
	II	**5.581,03**
	I	**5.450,32**
B	VI	**5.213,19**
	V	**5.093,95**
	IV	**4.977,91**
	III	**4.865,06**
	II	**4.754,40**
	I	**4.648,91**
A	V	**4.454,61**
	IV	**4.357,58**
	III	**4.262,73**
	II	**4.171,06**
	I	**4.081,57**

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

TABELA I:

CARGOS VIGENTES LOTADOS NA ESTRUTURA DO DENASUS, CONFORME PREVISTO NO ART. 30 DA LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

X

NOVOS CARGOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA AUDITORIA FEDERAL DO SUS – PCSAFSUS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – CPST; do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e da Lei n° 12.277, de 30 de junho de 2010 lotados, até a publicação desta Lei, no Componente Federal do SNA-DENASUS-DF e nas Seções de Auditoria do Ministério da Saúde nos estados da federação, e que recebam a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006	ESPECIAL	III	Cargos de Auditor Federal do SUS e Técnico Federal de Auditoria do SUS	ESPECIAL	III
		II			II
		I			I
	C	VI		C	VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	B	VI		B	VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	A	V		A	V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Apresentação: 15/07/2022 10:09 - Mesa
INC n.1517/2022

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA AUDITORIA FEDERAL DO SUS – PCSAFSUS		
Nome:		Cargo
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº ___ , de _____ de _____ de ____,em observância ao disposto no § 2º do art. 4°, optar por não integrar o PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA AUDITORIA FEDERAL DO SUS – PCSAFSUS. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em:		

LexEdit
CD226610848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo